



PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7856/2021

ALTERA O ARTIGO 129 DO REGIMENTO INTERNO PARA UNIFORMIZAR O RITO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - O *caput* do artigo 129 da Resolução nº 125, de 14 de dezembro de 2012 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 129. As Contas de Gestão e de Governo do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme o rito abaixo."

Art. 2º - Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 129 da Resolução nº 125, de 14 de dezembro de 2012, passarão a ter a seguinte redação:

"§ 1º Recebidos do Tribunal de Contas do Estado os processos de prestação de Contas, com o Acórdão que os julgou, o Presidente da Câmara os fará ler em sessão e os encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, que, dentro do prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, concederá ao agente público o prazo para defesa de quinze dias úteis e após proferirá parecer sobre as Contas."

"§ 2º O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá sempre por projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de prioridade e observará os seguintes cenários:

- a. Se o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado opinar pela aprovação das contas e o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar pelo acatamento das recomendações e conclusão emitidas pelo TCE, o projeto de Decreto Legislativo concluirá, fundamentadamente, pela aprovação das contas;
- b. Se o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado opinar pela aprovação das contas e o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar pela rejeição das recomendações e conclusão emitidas pelo TCE, o projeto de Decreto Legislativo concluirá, fundamentadamente, pela rejeição das contas, com ou sem ressalvas, conforme o caso;
- c. Se o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado opinar pela aprovação das contas, com ressalvas, e o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar pelo acatamento das recomendações e conclusão emitidas pelo TCE, o projeto de Decreto Legislativo concluirá pela aprovação das contas, com ressalvas;
- d. Se o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado opinar pela aprovação das contas, com ressalvas, e o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar pela rejeição das recomendações e conclusão emitidas pelo TCE, o projeto de Decreto Legislativo concluirá, fundamentadamente, pela aprovação das contas sem ressalvas ou pela rejeição das contas, conforme o caso;

- e. Se o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado opinar pela reprovação das contas e o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar pelo acatamento das recomendações e conclusão emitidas pelo TCE, o projeto de Decreto Legislativo concluirá pela rejeição das contas;
- f. Se o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado opinar pela reprovação das contas e o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar pela rejeição das recomendações e conclusão emitidas pelo TCE, o projeto de Decreto Legislativo concluirá, fundamentadamente, pela aprovação das contas com ou sem ressalvas, conforme o caso.”

Art. 3º - Fica criado o parágrafo décimo terceiro do artigo 129 da Resolução nº 125, de 14 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 13º A tramitação do processo de julgamento das contas será suspensa durante o recesso parlamentar.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o recente entendimento do STF firmado no Recurso Extraordinário nº 848826/DF no sentido de que tanto o julgamento das Contas de Governo, quanto as Contas de Gestão dos Prefeitos devem ser julgadas pelas Câmaras Municipais com o auxílio do Tribunal de Contas e a necessidade de uniformização do rito processual com o intuito de garantir a impessoalidade, o contraditório, a ampla defesa e afastar o risco da ocorrência de eventuais nulidades processuais, submetemos à análise dos nobres colegas Vereadores este Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2021



FRED PROCÓPIO
Presidente Interino

JÚNIOR CORUJA
2º Vice-Presidente

YURI MOURA
1º Secretário

JUNIOR PAIXÃO
2º Secretário